



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

DECISÃO DO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – UASG 158141
(Processo Administrativo n.º 23368.000070/2025-61)

Porto Alegre, 17 de abril de 2025.

INTERESSADA: SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao resultado do Pregão Eletrônico

I – TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao resultado do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, apresentado pela empresa **SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, foi apresentada dentro do prazo regulamentar previsto no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, razão pela qual deve ser conhecida por tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante, **SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, alega que a empresa declarada vencedora do certame, **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA**, estaria se beneficiando indevidamente do regime jurídico diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta que o sócio administrador da Invitec possui participação em outras três empresas com objetos sociais compatíveis, todas registradas no mesmo endereço, o que, em tese, caracterizaria a existência de um grupo econômico informal. Tal vínculo, segundo a impugnante, poderia resultar na extrapolação do limite de receita bruta anual previsto na legislação supracitada, descaracterizando o enquadramento da Invitec como ME/EPP e, consequentemente, sua regular habilitação no certame.

III – DA CONTRARRAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Instada a se manifestar, a empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou resposta à impugnação, na qual reconhece a existência de vínculo societário entre as empresas mencionadas, porém, afirma que a soma das receitas brutas apuradas no exercício de 2024 não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, a empresa sustenta estar regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), estando apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação vigente e, por consequência, a participar do certame sob esse regime jurídico.

IV – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Considerando a gravidade da alegação apresentada e a necessidade de resguardar a legalidade, isonomia e a competitividade do certame, foi determinada a realização de diligência complementar, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de verificar a veracidade das informações e a existência de eventual extrapolação do limite de receita bruta estabelecido na legislação.

Foram solicitadas à empresa Invitec e às demais empresas vinculadas as seguintes documentações:

- Demonstrações Contábeis do exercício de 2024;
- Extratos do Simples Nacional das empresas mencionadas;
- Para a empresa CNPJ 41.466.018/0001-60, que não é optante pelo Simples Nacional, foi necessária a solicitação adicional de:
 - Contrato Social vigente;
 - Balancetes mensais de julho a dezembro de 2024, assinados por contador habilitado;
 - Guias de recolhimento do PIS e da COFINS relativas ao mesmo período.

Após análise minuciosa dos documentos apresentados, verificou-se que a soma das receitas brutas das empresas sob controle societário comum não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no enquadramento da empresa Invitec como EPP.

Adicionalmente, observa-se que a mera existência de sócio comum ou a coincidência de endereço comercial não são suficientes, por si sós, para descaracterizar o regime jurídico favorecido, tampouco indicam a constituição de grupo econômico sem a devida comprovação de atuação coordenada e faturamento conjunto incompatível com os limites legais.

A jurisprudência citada pela impugnante, oriunda do Tribunal de Contas da União (TCU), é pertinente, mas aplicável exclusivamente a casos onde se comprova dolo, simulação ou fraude no uso de empresas de menor porte para obtenção indevida de vantagens em processos licitatórios, o que não se verifica no presente caso.

V – DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando:

- A tempestividade do pedido;
- A análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora e pelas demais empresas indicadas;
- A ausência de comprovação de extrapolação do limite legal de receita bruta;
- O princípio da presunção da boa-fé do licitante, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Decido pelo não **acolhimento da impugnação apresentada pela empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, com adjudicação do objeto à empresa INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA, por estar a proposta em conformidade com os termos do edital e da legislação vigente.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade competente para ciência e adoção das providências cabíveis.

MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA

Pregoeira

VI - CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, com adjudicação do objeto à empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA.**

SÉRGIO WESNER VIANA

Diretor-geral

Portaria IFRS nº 140, de 23 de fevereiro de 2024